



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DISIT Nº 247, de 17 de setembro de 2004	
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ementa: A suspensão de tributos na aquisição de produtos no mercado interno pelas empresas industriais habilitadas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – Recof alcança tão somente o IPI incidente sobre a operação. A habilitação em tal regime especial não afeta a forma de apuração e recolhimento das contribuições PIS/COFINS que têm como fato gerador o auferimento de receita bruta.

Dispositivos Legais: DL nº 37, de 1966, arts. 89 a 91; Lei nº 10.833, de 2003, art. 59; IN SRF nº 417, de 2004, arts. 28, 29, 30, §§ 1º e 4º do art. 34 e § 1º do art. 37.

RELATÓRIO

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Superintendência para formular consulta, em que questiona se o “Regime de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado – Recof”, de que trata o art. 372 do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, alcançaria também a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação de mercadorias em geral e nas compras no mercado interno.

FUNDAMENTOS LEGAIS

02. O dispositivo legal a que faz menção a consulente, tem a seguinte redação:

Art. 372. O regime de entreposto industrial sob controle aduaneiro informatizado (Recof) é o que permite a empresa importar, com ou sem cobertura cambial, e com suspensão do pagamento de tributos, sob controle aduaneiro informatizado, mercadorias que, depois de submetidas a operação de industrialização, sejam destinadas a exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 89).

§ 1º Parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, poderá ser despachada para consumo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 89).

§ 2º A mercadoria, no estado em que foi importada, poderá ter ainda uma das seguintes destinações:

I - exportação;

II - reexportação; ou

III - destruição.

03. Este artigo está inserto no Capítulo VII – Do Entreposto Industrial sob Controle Informatizado -, do Título I – Dos Regimes Aduaneiros Especiais -, do Livro IV – Dos Regimes Aduaneiros Especiais e dos Aplicados em Áreas Especiais -, do Regulamento Aduaneiro. Constitui, portanto, uma modalidade de Regime Aduaneiro Especial.

04. Por sua vez, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a incidência do PIS/COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, dispõe no *caput* de seu art. 14, *in verbis*:

Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

05. Resta, assim, evidenciado que, por disposição literal de lei, a suspensão de tributos do Recof – modalidade de regime aduaneiro especial que é - alcança também as contribuições PIS/COFINS incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros e serviços. Dessa forma, em relação a essa parte da consulta, impõe-se seja declarada sua ineficácia, tendo em vista o que determina a Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, em seu art. 15, VII.

06. No que respeita às aquisições no mercado interno, deve-se ressaltar, inicialmente, que elas não estavam compreendidas no desenho original do regime, tal como autorizado pelo Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em seus arts. 89 a 91.

07. Isso, contudo, foi alterado recentemente pelo art. 59 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual:

Art. 59. O beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, destinado à industrialização para exportação, responde solidariamente pelas obrigações tributárias decorrentes da admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas na execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado.

§ 1º Na hipótese do **caput**, a aquisição de mercadoria nacional por qualquer dos beneficiários do regime, para ser incorporada ao produto a ser exportado, será realizada com suspensão dos tributos incidentes.

§ 2º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o **caput** e estabelecer os requisitos, as condições e a forma de registro da anuência prevista para a admissão de mercadoria, nacional ou importada, no regime.

08. A disciplina da aplicação do regime coube, por disposição legal expressa, à Secretaria da Receita Federal, que regulamentou a matéria através da Instrução Normativa SRF nº 417, de 20 de abril de 2004. Desse ato normativo, destaca-se por sua pertinência com o objeto da presente consulta:

Mercadorias Nacionais

Art. 28. A admissão de mercadorias nacionais no regime terá por base a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de produtos nacionais somente poderá beneficiar estabelecimento habilitado ao regime e contribuinte do imposto.

Art. 29. Os produtos remetidos ao estabelecimento habilitado sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão da exigibilidade do IPI, devendo constar do documento de saída a expressão: "Saída com suspensão do IPI para estabelecimento habilitado ao Recof - ADE SRRF nº xxx, de xx/xx/xxxx".

Parágrafo único. O valor do IPI com exigibilidade suspensa será informado na Nota Fiscal, a título de observação, e não poderá ser utilizado como crédito.

Art. 30. O beneficiário do regime fica dispensado do recolhimento do IPI com exigibilidade suspensa, nos casos de produtos:

I - a ele remetidos, com suspensão, empregados em produtos cujas saídas estejam sujeitas ao pagamento do imposto; e

II - não sujeitos ao pagamento do imposto, quando admitida manutenção e utilização do crédito.

09. Os dispositivos acima transcritos permitem concluir que, nas aquisições no mercado interno, a suspensão de tributos prescrita pelo Recof diz respeito tão somente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na operação. Esse entendimento é confirmado por diversas regras extraídas do mesmo ato normativo, a exemplo do que se pode citar os §§ 1º e 4º do art. 34 e o § 1º do art. 37.

10. Não se pretende com isso negar a natureza tributária dessas exações, questão já superada pela doutrina e jurisprudência pátrias. Contudo, o fato de a lei prever a suspensão dos tributos incidentes na aquisição da mercadoria não implica, desde logo, a outorga do benefício em relação a essas contribuições, até porque o fato gerador de ambas é o auferimento de receita bruta.

11. A correção dessa assertiva é de fácil verificação, pois não se pode olvidar que a receita decorrente da venda desses produtos irá compor não apenas a receita bruta, mas também eventual lucro apurado pela pessoa jurídica, base de cálculo do imposto de renda, exação cuja natureza tributária nunca foi questionada, e nem por isso pretende-se que seja suspensão sua cobrança em virtude do Recof.

12. Com efeito, nas hipóteses dos tributos que não incidem diretamente sobre a operação de venda, mas apenas mediatamente através da apuração da receita bruta e do lucro, a previsão do benefício deve se dar de forma expressa, tal como consta atualmente do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, regra que prescreve a suspensão das contribuições em questão nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

CONCLUSÃO

13. À vista do exposto, conclui-se que a suspensão de tributos na aquisição de produtos no mercado interno pelas empresas industriais habilitadas no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado – Recof alcança tão somente o IPI incidente sobre a operação. A habilitação em tal regime especial não afeta a forma de apuração e recolhimento das contribuições PIS/COFINS que têm como fato gerador o auferimento de receita bruta.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

14. Encaminhe-se ao *****, para ciência da interessada.

Marco Antônio Ferreira Possetti
Chefe da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 1936

*Competência delegada pela
Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*

Parecerista: Dione Jesabel Wasilewski